TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	302724/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2333/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício de 2023. Irregularidade. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEN (presidente) e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER (prefeita municipal), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2716/24 - CGM (peça 27), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 645/24 - CGM (peça 28) foi solicitada a inclusão na autuação como interessada da Prefeita de São José dos Pinhais, senhora MARGARIDA MARIA SINGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

Por meio do Despacho n.º 104/24 - GCSMH (peça 29), foi realizada a inclusão da parte mencionada e efetuada intimação para que, querendo, as partes apresentem razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2716/24 - CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno e por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atendendo ao pedido da parte interessada, através do Despacho n.º 841/24 - CGM (peça 36), foi concedida a prorrogação de prazo constante à peça n.º 34, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 420/25 - CGM (peça 84), opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas correspondentes pelos seguintes motivos:

a. Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

-Fonte de Critério: Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I

-Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.

-Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)

-Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 131/25 - 2PC (peça 85), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação das multas elencadas na Instrução n.º 420/25-CGM (peça 84).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares com a aplicação das multas correspondentes.

No que diz respeito ao Conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, observa-se que os esclarecimentos apresentados em sede de contraditório constam à peça processual n.º 40, e a Unidade Técnica analisou da seguinte forma:

> “Com relação ao primeiro ponto, a interessada informa que solicitou junto à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais as certidões narrativas / explicativas, as quais demonstram o número da ação, descrição do objeto, e a fase que se encontram processualmente. Observa-se que foram juntadas às peças 47 a 49 as certidões explicativas atinentes aos processos judiciais 002360- 79.2000.8.16.0035; 0000337-64.2017.8.16.0036; e 0002166-17.2016.8.16.0036. Contudo, em sua manifestação, não restou esclarecido se a CODEP é parte em outras ações que não estas 3 citadas. Quanto ao segundo ponto, em que pese a vasta justificativa apresentada quantos aos motivos impeditivos para a liquidação e extinção da Companhia, bem como acerca de medidas adotadas nos processos judiciais com o fim de proteger o patrimônio, conforme documentos e informações juntadas aos autos, a CODEP possui outros imóveis além dos penhorados nos processos, no entanto, quanto a estes não se manifestou. Observa-se que a Lei Municipal nº 2970/2018, que dispõe sobre a Dissolução, Liquidação e Extinção da CODEP, foi editada em 26 de fevereiro de 2018, ou seja, há quase 7 anos. No entanto, não restou demonstrado nos autos as ações efetivas adotadas no exercício em análise para a execução da referida lei, ao menos no que tange os bens, direitos e obrigações da empresa que não estão arrolados na esfera judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

> Diante do exposto, entende-se que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanear a restrição do item."

Já acerca do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais, os esclarecimentos constam às peças processuais n.º 40, 82 e 83, e a análise conclusiva foi a seguinte:

> "Ainda de acordo com estes documentos, as provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo: a) Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados; b) Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação; c) Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação. Dessa forma, é necessário que a entidade classifique essa obrigação consoante o previsto nas normas aplicáveis. Observa-se que referente ao apontamento em tela, apesar das justificativas apresentadas, não foram esclarecidos os questionamentos feitos na última análise, quanto ao montante total da dívida da Companhia de Desenvolvimento, e à forma de contabilização utilizada. Diante do exposto, entende-se que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanear a restrição do item."

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 420/25 - CGM (peça 84) e o Parecer n.º 131/25 - 2PC (peça 85) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **irregularidade** das contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEN e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestores responsáveis pela CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no período analisado.

Ademais, proponho a aplicação das multas listadas conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	LUIZ PEREIRA KEPPEN	825.xxx.xxx-15	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	LUIZ PEREIRA KEPPEN	825.xxx.xxx-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Determina-se a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

05/08/2025 PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

19/08/2025 PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Ciente do voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregulares** as contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEN e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestores responsáveis pela CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no período analisado;

II- aplicar as multas listadas conforme quadro abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	LUIZ PEREIRA KEPPEN	825.xxx.xxx-15	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	LUIZ PEREIRA KEPPEN	825.xxx.xxx-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

IV- determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6YQ8